

PORTARIA Nº 06 , DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Institui a Ouvidoria e regulamenta o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal de Fernandópolis/SP objetivando conferir efetividade ao acesso à informação de que trata o art. 9º, I da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,
ETC., USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE
SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Legislativa e criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal de Fernandópolis, Estado de São Paulo, os quais terão a mesma estrutura administrativa e serão integrados por dois servidores vinculados à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Fernandópolis/SP.

Parágrafo único. A Ouvidoria e o SIC constituirão mecanismos de transparência passiva e funcionarão ininterruptamente através do sítio na Internet www.camarafernandopolis.sp.gov.br e, durante o expediente, na

Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, junto ao Protocolo Geral, podendo ser providenciada a identificação da logomarca dos serviços no guichê de recepção, sem prejuízo do acesso telefônico ou por fax que serão devidamente divulgados.

CAPÍTULO II DA OUVIDORIA LEGISLATIVA

Art. 2º A Ouvidoria Legislativa funcionará como um canal da comunicação entre o cidadão e a Câmara Municipal de Fernandópolis.

Art. 3º No exercício de suas funções, a Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

I - Organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados em encaminhar suas manifestações;

II - orientar os servidores, parlamentares e a população em geral a respeito da melhor forma de encaminharem as suas demandas, instruí-las e acompanharem sua tramitação;

III - receber críticas, reclamações, denúncias e sugestões acerca dos serviços, bens e procedimentos adotados por este Poder Legislativo;

IV - encaminhar as manifestações recebidas aos setores competentes, solicitando a devida apuração e retorno à Ouvidoria a fim de informar ao manifestante a respeito das providências tomadas;

V - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

VI - informar sobre a tramitação das manifestações protocoladas nas unidades, desde que devidamente identificado o requerente;

Parágrafo único. A Ouvidoria, caso solicitado, deverá manter sob sigilo o nome do demandante.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 4º O Serviços de Informação ao Cidadão - SIC será o mecanismo de acesso às informações desta Casa Legislativa.

Art. 5º constituem objetivos do SIC:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso, sua autuação, registro e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico (sítio oficial) e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade ou setor responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 6. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso às informações da Câmara Municipal de Fernandópolis.

§ 1º O pedido poderá ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e na secretaria administrativa deste órgão legislativo ou formulado mediante requerimento datado e assinado pelo autor.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos previsto na legislação federal e neste ato normativo

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 7. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido (RG, CPF ou afim);

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

V – menção quanto à forma mais conveniente para recebimento da informação, que poderá ficar a cargo da Câmara quando não definida expressamente o meio para obtenção da mesma.

Art. 8. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos ou anônimos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

IV - que gerem custos ilegítimos ou extremamente onerosos ao Poder Legislativo, salvo aqueles inerentes à própria reprografia do documento solicitado;

V - Estranhos às atribuições desta Edilidade ou notoriamente ilegais, inconstitucionais ou contrários aos valores éticos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a Câmara deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 9. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 10. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato e não esteja disponibilizadas as informações no sítio eletrônico, a Câmara, por meio dos servidores responsáveis pelo SIC, deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado, na forma do requerimento ou pelo meio mais conveniência à administração quando aquele for omissivo;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º Caberá aos servidores do SIC o registro do pedido e a remessa à Presidência, bem como o acompanhamento dos prazos, inclusive de eventual recurso.

§ 2º A Presidência, após avaliação, remeterá ao setor competente para que preste a devida informação.

§ 3º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 11. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, este órgão informará o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Câmara desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 13. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º Poderão ser disponibilizados formulários padrões para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 14. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 15. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Presidência da Câmara, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16. Se a decisão combatida foi tomada pela própria Presidência, cabe pedido de reconsideração do pedido de reconsideração no prazo de cinco e igual prazo para manifestação da autoridade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17. Para todos os fins previstos nesta norma aplicam-se, no que couberem, os procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527/2011 e no Decreto Federal 7724/2012.

Artigo 18. Para prestação dos serviços de ouvidoria e encaminhamento de informações do SIC poderá ser cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados na busca e fornecimento da informação.

Artigo 19. O controle interno poderá expedir instruções normativas que visem garantir efetividade as normas aqui apresentadas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fernandópolis, 12 abril de 2016.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Presidente da Câmara Municipal

THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINÉ
Procurador Jurídico Legislativo

REGISTRADO E PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NESTA CÂMARA MUNICIPAL, NO LUGAR DE COSTUME, NA DATA SUPRA.

EDNA ROSI TARLÃO

Assistente Técnico-Legislativo